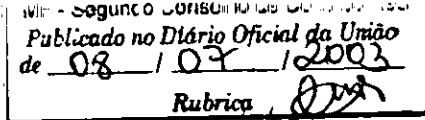




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000164/00-71
Recurso nº : 121.089
Acórdão nº : 201-76.640

Recorrente : GRÁFICA E PAPELARIA PIONEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS – SIMULTANEIDADE DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – Sendo o objeto da ação judicial o mesmo do pedido administrativo, a teor do art. 62, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Medida Provisória 75, de 24.10.2002, o pleito administrativo resta prejudicado, pelo que não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GRÁFICA E PAPELARIA PIONEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ja



Processo nº : 13688.000164/00-71

Recurso nº : 121.089

Acórdão nº : 201-76.640

Recorrente : GRÁFICA E PAPELARIA PIONEIRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa epigrafada entrou com pedido administrativo pleiteando a compensação de valores eventualmente pagos a maior de PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos supervenientes de impostos federais administrados pela SRF.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o despacho denegatório da DRF em Uberlândia - MG ao fundamentar que a empresa ajuizou mandado de segurança tramitando na Justiça Federal em Uberlândia, Minas Gerais, com mesmo objeto.

Desta decisão a empresa recorreu a este Colegiado, onde repisa seus argumentos, alegando, em síntese, que o objeto do pedido judicial é dispare em relação ao administrativo. Aduz que na via judicial o objeto do mandado de segurança é impedir eventual lesão que venha a sofrer por parte da Administração tendo em vista a "compensação realizada", enquanto nesta via é a homologação da compensação, ou seja, o reconhecimento do crédito.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000164/00-71
Recurso nº : 121.089
Acórdão nº : 201-76.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

Analisando a exordial no Mandado de Segurança nº 2000.38.03.003998-8 (cópia às fls. 48/ 67), constata-se que, afora os pedidos liminares para que a SRF se abstinhasse de praticar determinados atos (itens 1 a 3 de seu pedido – fl. 22), os quais foram negados por aquele juízo, o único pedido versando sobre o mérito propriamente dito, assim dispunha:

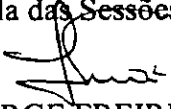
“que V Ex. a declare, quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial.”

Assim, fere a inteligência deste Colegiado querer a empresa em articulação cheia de sofismas, quando digressiona acerca da natureza preventiva do *mandamus* ajuizado, querer afirmar que o mérito deste processo diverge daquele postulado judicialmente. Ora, em ambos o que pretende é compensar-se de valores eventualmente recolhidos a maior de PIS com base em normas que vieram a ser declaradas inconstitucionais pelo STF e com posterior suspensão de sua execução, com tributos administrados pela SRF. Não há dúvidas.

Face a tal, consoante recorrente e antigo entendimento desta Corte, agora respaldado pela novel redação do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela MP nº 75, de 24.10.2002, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 dezembro de 2002.


JORGE FREIRE